## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007406-72.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro Requerente: Cleber Rogerio Carneiro Lopes Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

CLEBER ROGÉRIO ARNEIRO LOPES pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de julho de 2012.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque o autor, após várias tentativas, não foi localizado para intimação pessoal.

Declarou-se preclusa a prova pericial, haja vista a inércia do autor, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O autor não compareceu a perícia médica, pois não foi localizado para intimação. Várias foram as tentativas de sua localização, porém, sem êxito. O advogado do autor, instado a manifestar-se e fornecer o atual endereço de seu constituinte, quedou-se inerte.

Sucede que o autor não apresentou prova convincente de padecer de incapacidade justificadora do pleito.

Existe nos autos apenas um relatório médico declinando as lesões sofridas (fls.13), o que por si só não indica débito funcional.

E a prova pericial foi declarada preclusa por inércia do autor.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor, **CLEBER ROGÉRIO CARNEIRO LOPES**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem prejuízo, regularize o Dr. Edynaldo a petição de fls.90/95, pois desprovida de sua assinatura.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA